

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 6, de 2009 (Ofício nº 23-P/MC, de 24/3/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da versão do registro taquigráfico do julgamento, da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 560626, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977 (organização da Seguridade Social).*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” nº 6, de 2009 (Ofício nº 23-P/MC, de 24/03/2009, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 560626, da União, na qual se declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Consta dos autos do recurso em exame cópia do acórdão prolatado pela Excelsa Corte, da referida legislação e da certidão de trânsito em julgado do feito.

O acórdão trata de regras de prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições previdenciárias. Decidiu a Corte que as normas relativas a prescrição e decadência, para o caso, têm natureza de norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, e que permitir regulação distinta sobre esses temas pelos diversos entes da federação implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

O acórdão considera que as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

Decidiu também o Supremo Tribunal Federal, no citado acórdão, modular os efeitos da decisão, para considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos dispositivos ora declarados inconstitucionais e não impugnados antes da data de conclusão do julgamento.

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, foram expressamente revogados pelo art. 13, I, a, da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Permanece vigente o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que veio ao exame desta Comissão em razão da competência privativa do Senado Federal para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 52, inciso X.

Ainda segundo a Lei Maior, *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público* (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, em 11 de fevereiro de 2009, atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. Os extratos de Ata demonstram que a decisão foi tomada pela unanimidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei, os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para frente.

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, foram expressamente revogados pelo art. 13, I, a, da Lei Complementar nº 128, de 2008. Assim, perde objeto, em relação a esses dispositivos, o processo de suspensão da execução pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

Entretanto, permanece vigente o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, e, em relação a esse dispositivo, o procedimento poderia ir adiante.

Ocorre que os dispositivos declarados inconstitucionais já foram objeto da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária de 12 de junho de 2008, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dispõe o art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

.....

Assim, igualmente, perde objeto a suspensão de execução do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 6, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator